

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015 (nº 181/2011 na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015, que altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para permitir que equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento possam ser entregues para escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

O PLC é composto de dois artigos. O art. 1º introduz os parágrafos 9º-A, 9º-B e 9º-C ao art. 29 ao Decreto-Lei nº 1455, de 1976, estabelecendo que:



SF/19748.30035-14

- i) Os equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento deverão ser destinados a escolas públicas dos três níveis da Federação;
- ii) A incorporação do equipamento de informática será feita via solicitação do estabelecimento de ensino interessado após a divulgação da lista de mercadorias prontas para destinação na internet por um período mínimo de quinze dias;
- iii) Não havendo interessados, os equipamentos terão as destinações já previstas em lei, quais sejam, alienação via licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização.

O art. 2º estabelece que a vigência da Lei resultante será na data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em 22 de agosto de 2017, a CE aprovou o relatório da Senadora Regina Sousa, favorável ao projeto, que passou a constituir o Parecer da Comissão. Na CAE, no dia 10 de maio de 2018, o Senador Roberto Requião apresentou relatório favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria, mas ele não chegou a ser votado. Na atual Legislatura, foi redistribuída ao Senador Randolfê Rodrigues para relatar.

Não foram oferecidas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

Antes de discutir o mérito, contudo, gostaria de esclarecer que o PLC está em conformidade com os princípios constitucionais e demais normas jurídicas. Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima, pois o PLC disciplina o uso de bens da União, tema que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. O texto está também vazado na boa técnica legislativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

A iniciativa é meritória. De acordo com o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)¹, em 2017, 40% das escolas públicas urbanas tinham até 5 computadores de mesa (*desktops*) disponíveis para uso pedagógico, 26% entre 6 e 15 computadores e 4% nenhum. Até 5 computadores portáteis (*laptops*) estavam disponíveis em 78% desses estabelecimentos, de 6 a 20 em 3% deles e nenhum em 18%.

Esses números já ilustram o quão distante se está de um acesso universal aos recursos tecnológicos no ensino público, mas é importante destacar que há grande heterogeneidade mesmo dentro desse universo. De modo geral, pode-se afirmar, por exemplo, que as escolas rurais têm ainda menos infraestrutura à disposição dos alunos e, mesmo no ambiente urbano,

¹ CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras – TIC Educação 2017. Disponível em: <https://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nas-escolas-brasileiras-tic-educacao-2017/> .



há importantes diferenças, de modo que, via de regra, a situação tende a ser mais precária nas escolas estaduais do que nas municipais, assim como nas Regiões Norte e Nordeste em relação às Sul e Sudeste.

Como salientou a Senadora Regina Sousa, que relatou a matéria junto à CE, não se pode pensar em educar as futuras gerações sem o uso dos preciosos recursos que os computadores e o acesso à internet propiciam. O mais grave, a ausência de computadores se dá nas áreas e regiões com maiores carências, perpetuando as já terríveis desigualdades sociais e regionais do País.

Tendo em vista os conhecidos impactos da educação sobre a produtividade do trabalhador e distribuição de renda, é sem sombra de dúvida adequado que o material de informática retido pela Receita Federal do Brasil seja doado para as escolas públicas.

Do ponto de vista das finanças públicas, o impacto estimado será mínimo. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, já prevê que as mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento, poderão ser doadas. Assim, a parte dos bens de informática que já é doada para algum órgão da administração pública continuará sendo doada para a administração pública, apenas terá alterada sua destinação.

Por fim, concordamos com a iniciativa do relator anterior, Senador Roberto Requião, que propôs uma emenda para aprimorar o projeto. Assim, o Poder Executivo regulamentará a questão no caso de mais de uma instituição de ensino se interessar pelo mesmo bem, definindo critérios como as necessidades da escola, nível de desenvolvimento da região onde se localiza ou faixa etária dos beneficiados. Entretanto, enquanto o regulamento



não for publicado, a instituição de ensino beneficiada será escolhida por sorteio, evitando emperrar o processo.

Nesses termos, somos favoráveis à aprovação do PLC 123/2015, com a emenda que propomos, de mesmo teor da proposta pelo relator anterior nesta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (nº 181, de 2011, na Casa de Origem), com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o seguinte § 9º-C ao art. 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015, renumerando-se o atual § 9º-C para § 9º-D:

“§ 9-C Os critérios de definição da instituição de ensino a ser beneficiada quando mais de uma delas manifestar interesse pela mesma mercadoria serão definidos em regulamento e, em sua ausência, por sorteio.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

